



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:
Mandado de Segurança nº 161-94.2015.6.21.0000**

Procedência: GUAÍBA – RS (90ª ZONA ELEITORAL - GUAÍBA)
Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA – TRANSFERÊNCIA DE TÍTULO
ELEITORAL – PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR
Impetrante: MÁRCIO ADRIANO CANTELLI ESPÍNDOLA
Impetrado: JUÍZA ELEITORAL DA 90ª ZONA ELEITORAL - GUAÍBA
Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, em face da decisão proferida por esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no artigo 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal e artigo 276, I, “a” e “b”, do Código Eleitoral, apresentar

R E C U R S O E S P E C I A L E L E I T O R A L

requerendo seu recebimento, nos termos que seguem, e respectiva remessa ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 18 de janeiro de 2016.

**Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL
EMÉRITOS JULGADORES,
EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:
Mandado de Segurança nº 161-94.2015.6.21.0000**

Procedência: GUAÍBA – RS (90ª ZONA ELEITORAL - GUAÍBA)
Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA – TRANSFERÊNCIA DE TÍTULO
ELEITORAL – PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR
Impetrante: MÁRCIO ADRIANO CANTELLI ESPÍNDOLA
Impetrado: JUÍZA ELEITORAL DA 90ª ZONA ELEITORAL - GUAÍBA
Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

1 – DOS FATOS

Os autos veiculam mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por MÁRCIO ADRIANO CANTELLI ESPÍNDOLA contra ato da Juíza Eleitoral da 90ª Zona Eleitoral de Guaíba que negou o seu pedido de transferência de título eleitoral, do município de Imbé para Eldorado do Sul, haja vista a ausência de Quitação Eleitoral do solicitante, conforme as informações prestadas às fls. 27-28:

Senhor Relator:

Ao acusar ciência do Mandado de Segurança n.º 161-94.2015.6.21.0000, e, em observância ao disposto no art. 7.º da Lei n.º 12.016/09, venho perante Vossa Excelência informar que o Impetrante, Márcio Adriano Cantelli Espíndola, compareceu ao Cartório desta 90.ª Zona Eleitoral, na data de 1º/10/2015, com a finalidade de solicitar a transferência do seu título eleitoral do município de Imbé para Eldorado do Sul.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Na ocasião, verificou-se, junto ao Cadastro Nacional de Eleitores, que o eleitor não estava quite com a Justiça Eleitoral, motivada pela não apresentação de suas contas da campanha das Eleições Gerais de 2014, tendo registro de ASE 230-1 ativo em seu histórico cadastral. Assim, com fulcro no que dispõe o art. 18, IV, da Resolução TSE nº 21.538/2003, que só admite a transferência da inscrição quando o eleitor estiver em situação regular perante a Justiça Eleitoral, este Juízo comunicou ao Sr. Márcio da impossibilidade da transferência de seu título, expedindo e entregando ao eleitor Certidão de Quitação Eleitoral, onde consta a situação de irregularidade. (...)

Nas razões do mandado de segurança (fls. 02-10), MÁRCIO ADRIANO CANTELLI ESPÍNDOLA alega ferido seu direito líquido e certo de obter certidão de quitação eleitoral e, conseqüentemente, com vistas a preencher o requisito previsto no art. 9º da Lei 9.504/97, transferir seu domicílio eleitoral de Imbé para Eldorado do Sul, município no qual pretende disputar as Eleições de 2016. Aduz que foi candidato a deputado estadual nas Eleições de 2014 e que suas contas teriam sido julgadas não prestadas. Contudo, alega que não foi intimado a sanar qualquer irregularidade na prestação de contas.

O Exmo. Relator deferiu a liminar para possibilitar “(...) a transferência de domicílio eleitoral de MÁRCIO ADRIANO CANTELLI ESPÍNDOLA, ainda que presente, no Sistema da Justiça Eleitoral, irregularidade na prestação de contas” (fls. 19-20).

Após, com informações da magistrada da 90ª Zona Eleitoral (fls. 27-28), vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral para análise (fl. 31), oportunidade na qual foi emitido parecer pela denegação da ordem (fls. 32-34).

Sobreveio julgamento de concessão da ordem, possibilitando a transferência do domicílio eleitoral do impetrante ainda que ausente a quitação eleitoral. Segue a ementa do julgado (fls. 42-44):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Mandado de segurança. Pedido liminar. Requerimento de transferência de domicílio eleitoral.

A transferência de domicílio eleitoral, pleiteada um ano antes da eleição, não pode ser obstada a pretexto da falta de quitação eleitoral em razão de contas julgadas não prestadas. Por se tratar de uma das condições de elegibilidade, o indeferimento pode configurar ameaça ao exercício dos direitos políticos do impetrante.

Permanência, no cadastro eleitoral, da anotação referente a não prestação de contas, a ser analisada por ocasião de eventual registro de candidatura.

Concessão da segurança.

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal e artigo 276, I, “a” e “b”, do Código Eleitoral vem interpor recurso especial eleitoral, por afronta ao art. 58, da Resolução TSE nº 23.406/2014 e art. 18, IV, da Resolução TSE nº 21.538/2003, bem como em razão de divergência jurisprudencial.

2 – DO CABIMENTO DO RECURSO (ADMISSIBILIDADE)

O recurso merece ser admitido, porque **(2.1)** é tempestivo; **(2.2)** e não se requer reexame de provas.

2.1) Tempestividade: o recurso é tempestivo, pois o Ministério Público Eleitoral foi intimado do acórdão no dia 18 de dezembro de 2015, sexta-feira (fl. 46/verso), tendo o prazo para sua interposição ficado suspenso durante o recesso judiciário (art. 62, I, da Lei nº 5.010/66) e no período de 7-1-2016 a 20-1-2016 (por força da Resolução TRE-RS nº 269, de 10-9-2015), donde se conclui que a interposição do presente recurso ocorreu dentro do prazo previsto no art. 276, §1º, do Código Eleitoral.

2.2) Reexame de provas: o Tribunal Regional Eleitoral reconheceu



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

expressamente a ausência de quitação eleitoral do impetrante. Destaca-se o seguinte trecho do voto do Exmo. Relator:

Reafirmo a minha posição. Assim, **embora ausente a quitação eleitoral, em razão da não apresentação das contas**, entendo não ser razoável impedir a transferência do domicílio eleitoral do impetrante, haja vista ser condição de elegibilidade a demonstração de 1 (um) ano de domicílio na circunscrição do pleito. (grifado)

A controvérsia reside no fato de que, apesar de reconhecida a ausência de quitação eleitoral, o TRE-RS possibilitou a transferência do domicílio eleitoral do impetrante, em flagrante contradição ao disposto no art. 58, da Resolução TSE nº 23.406/2014 e no art. 18, IV, da Resolução TSE nº 21.538/2003, assim como contrariando pacífica jurisprudência do TSE.

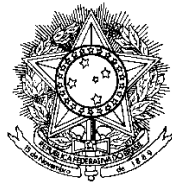
Portanto, demonstrada a sua regularidade e adequação, o recurso deve ser admitido e conhecido.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Violação ao art. 58, da Resolução TSE nº 23.406/2014 e ao art. 18, IV, da Resolução TSE nº 21.538/2003:

O impetrante requereu a transferência de seu domicílio eleitoral ao Juízo da 90ª Zona do Rio Grande do Sul. Todavia, em razão de ausência de quitação eleitoral, foi indeferida a transferência requerida, haja vista que o impetrante, candidato a deputado estadual no pleito de 2014, teve suas contas de campanha julgadas como não prestadas.

Em consulta ao sítio eletrônico do TRE-RS, verificou-se que,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

efetivamente, nos termos do acórdão juntado às fls. 35-37, o então candidato MÁRCIO ADRIANO CANTELLI ESPÍNDOLA teve suas contas de campanha julgadas como não prestadas. Segue a ementa do acórdão proferido na prestação de contas 1654-43:

Prestação de contas. Candidato. Falta de capacidade postulatória. Art. 33, § 4º, da Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014. É imprescindível a representação do prestador por meio de advogado, em virtude do caráter jurisdicional do processo de prestação de contas. Falta de convalidação por representante habilitado após a notificação do candidato. Aplicação do disposto no art. 58, I, da Resolução TSE n. 23.406/14. Contas não prestadas.

Mister salientar o caráter jurisdicional da prestação de contas, bem como a ocorrência do trânsito em julgado da PC 1654-43, em 13/05/2015 (fl. 15).

Portanto, pelo fato das contas terem sido julgadas como não prestadas, o caso atrai a aplicação do art. 58, da Resolução TSE nº 23.406/2014, que dispõe sobre a impossibilidade do candidato, que teve suas contas julgadas como não prestadas, obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura a qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva prestação das contas.

Inclusive, referido impedimento restou expressamente consignado no acórdão que julgou as contas do impetrante, nos termos do voto da Exma. Relatora:

Ressalto, ainda, que, não prestadas as contas, fica o candidato impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva prestação das contas, nos exatos termos do artigo 58, I, da Resolução 23.406/2014:

Art. 58. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período, até a efetiva prestação de contas.

Assim, considerando que a quitação eleitoral é requisito para a transferência de domicílio eleitoral, nos termos do art. 18, IV, da Resolução TSE nº 21.538/2003¹, o impetrante não possui direito líquido e certo que ampare o pedido veiculado no mandado de segurança, devendo ser reformada a decisão do TRE-RS que concedeu a ordem pleiteada.

3.2. Da Divergência Jurisprudencial relativa à possibilidade de transferência do domicílio eleitoral enquanto ausente a quitação eleitoral (art. 58, da Resolução TSE nº 23.406/2014 e art. 18, IV, da Resolução TSE nº 21.538/2003)

O TRE-RS, no caso dos autos, proferiu acórdão no sentido de que é possível realizar a transferência do domicílio de eleitor que não se encontra quite com a Justiça Eleitoral.

Contudo, o TSE possui entendimento oposto ao proferido pela Corte gaúcha, ou seja, no sentido de que, verificada a ausência de quitação eleitoral, impossível a concessão de transferência de domicílio eleitoral, nos termos da ementa a seguir (Agravo Regimental em Recurso em Mandado de Segurança nº 21313 - inteiro teor em anexo):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a apresentação extemporânea das contas de campanha, após os prazos de trinta dias após as eleições e de setenta e duas horas para correção do vício (arts. 26, §§ 1º, 4º e 5º, e 39, parágrafo único, da Res.-TSE 23.217/2010), enseja julgamento de contas não prestadas.

2. Dessa forma, não há falar em ilegalidade na decisão que

¹Art. 18. A transferência do eleitor só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências:
IV – prova de quitação com a Justiça Eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

indeferiu a transferência de domicílio eleitoral por ausência de quitação eleitoral.

3. A suposta inconstitucionalidade e ilegalidade da Res.-TSE 23.217/2010 não merece conhecimento, pois constitui indevida inovação de tese trazida somente no agravo regimental. Ademais, referida matéria sequer foi ventilada perante o Tribunal a quo, sendo indevido o seu conhecimento pelo Tribunal Superior Eleitoral, sob pena de usurpação de competência. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso em Mandado de Segurança nº 21313, Acórdão de 05/08/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 154, Data 20/8/2014, Página 68) (grifado)

Conforme é possível se observar no quadro comparativo abaixo, onde se reproduz trecho dos votos proferidos por cada Tribunal, os casos partem dos mesmos pressupostos fáticos, quais sejam, ausência de quitação eleitoral em razão de julgamento de não prestação de contas de campanha. Contudo, a conclusão jurídica, no que concerne à aplicação dos dispositivos (art. 58, da Resolução TSE nº 23.406/2014 e art. 18, IV, da Resolução TSE nº 21.538/2003), é diferente:

Voto condutor do Acórdão do TRE-RS	Voto condutor do Acórdão do TSE
Reafirmo a minha posição. Assim, <u>embora ausente a quitação eleitoral, em razão da não apresentação das contas, entendo não ser razoável impedir a transferência do domicílio eleitoral do impetrante</u> , haja vista ser condição de elegibilidade a demonstração de 1 (um) ano de domicílio na circunscrição do pleito. (grifado)	Na decisão agravada (fis. 118-122), assentou-se que a apresentação de contas extemporânea, ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias após as eleições e também ultrapassado o prazo de 72 (setenta e duas) horas para correção do vício, conforme previsto nos arts. 26, § 10, 40 e 50, e 39, parágrafo único, da Res.-TSE 23.217/20101, <u>enseja julgamento de contas não prestadas. Logo, não há falar em ilegalidade na decisão que indeferiu a transferência de domicílio eleitoral por ausência de quitação eleitoral</u> . Citou-se jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral nesse sentido. (...) Ao contrário do que alegado pelo agravante, a apresentação tardia das contas de campanha não autoriza a obtenção da quitação eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Portanto, verifica-se dos trechos dos votos que o Tribunal gaúcho entende que é possível a transferência de domicílio, independentemente da existência de quitação eleitoral. Porém, o Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento diverso, no sentido de que, ausente a quitação eleitoral, resta impossibilitada a transferência do domicílio eleitoral.

Logo, o recurso deve ser conhecido, também, a fim de que se unifique a jurisprudência pátria.

4 – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento deste recurso especial eleitoral e, no mérito, o seu provimento, a fim de que seja denegada a ordem pleiteada.

Porto Alegre, 18 de janeiro de 2016.

**Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\conv\docs\orig\lujk1si3vs07rcg5567mg_2581_69406383_160120230018.odt